



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343248-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada AMANDA REGINA DE PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2343248-69.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Amanda Regina de Prado

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Magistrada: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Nº processo na origem: 0005672-09.2024.8.26.0564

Voto nº. 6.163

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ACORDO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou nova impugnação por falta de amparo legal e preclusão consumativa, advertindo a executada sobre a possibilidade de ser considerada litigante de má fé.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a razoabilidade dos bloqueios impostos e a cobertura obrigatória dos procedimentos estéticos alegados pela agravante.

III. Razões de Decidir: 3. Após a interposição do recurso, as partes chegaram a um acordo, tornando o recurso prejudicado por perda do objeto. 4. A realização do acordo fulmina a pretensão recursal, não havendo necessidade de conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. *Não se conhece do recurso.* Tese de julgamento: 1. Acordo entre as partes resulta em perda do objeto do recurso. 2. **Recurso não conhecido por prejudicialidade.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 161 da origem que assim dispôs:

*"Vistos. **Rejeito liminarmente a nova impugnação efetuada por falta de amparo legal e preclusão consumativa. A executada já apresentou impugnação (fls. 83 e s.) que foi analisada e rejeitada. Deve a executada respeitar o juízo e a requerente, sob pena de ser considerada litigante de má fé e ser condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça se prosseguir com esta conduta processual. Int."***

Insurge-se a operadora agravante alegando que são irrazoáveis os bloqueios impostos na origem, argumentando, para tanto, que os procedimentos perseguidos pela agravada são meramente estéticos e não têm cobertura obrigatória. Aduz que foi realizada perícia na demanda principal, que demonstrou o caráter estético de parte das cirurgias pretendidas pela autora.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado sem o efeito pleiteado (fls. 152).

Contraminuta nos autos (fls. 155/163).

É o relatório.

1. O recurso está prejudicado.

Isso pois, após a interposição do presente recurso, as partes chegaram a consenso, com minuta de **acordo** juntada às fls. 215/216 da origem, **procedendo-se à expedição de MLE em prol da parte exequente**, em observância aos termos do referido documento.

E, conquanto não tenha a agravante expressamente desistido deste recurso, tem-se que a **realização de acordo**, a toda evidência, fulmina a pretensão recursal neste

deduzida, sendo caso de prejudicialidade do recurso por perda do seu objeto.

Assim, impõe-se o **não conhecimento do recurso**, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Advirta-se, por fim, que a oposição de **embargos** de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

2. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora